



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054882 - SP (2022/0012775-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781
GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020). Precedentes.
- 3.. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054882 - SP (2022/0012775-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781
GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020). Precedentes.

3.. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (CHUBB) promoveu ação de cobrança contra UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. (UNIMAR), em virtude de avarias que ocorreram durante o transporte marítimo.

Em primeira instância, o d. Juízo julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC (e-STJ, fls. 276/283).

A apelação interposta por CHUBB foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão da relatoria do Des. SOUZA LOPES, assim ementado:

Ação Regressiva de Ressarcimento Seguro Transporte marítimo internacional de cargas Avarias Legitimidade passiva configurada Agente marítimo representante da transportadora estrangeira no Brasil Análise da jurisprudência Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito afastada, com determinação do retorno dos autos à origem para regular processamento do feito Recurso provido (e-STJ, fls. 355)

Os embargos de declaração opostos por UNIMAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 373/376).

Irresignada, UNIMAR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos seguintes dispositivos: **(1)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do NCPC, porque remanesce omissão não sanada no acórdão; **(2)** art. 489, § 1º, VI, do NCPC, na medida em que o Tribunal estadual deixou de seguir entendimento de precedentes do STJ, citados pela recorrente; **(3)** art. 265 do CC/02, pois o acórdão presume a responsabilidade solidária do agente marítimo, uma vez que não há lei ou manifestação de vontade expressa que assim lhe impute; **(4)** art. 927, parágrafo único, na medida em que o acórdão afirma que o agente marítimo incorre em responsabilidade objetiva diante de avarias quando, na realidade, a CHAUBB nem sequer promoveu ato que pudesse ter dado causa ao evento supostamente danoso; **(5)** art. 667 do CC/02, ao sustentar que somente impõe responsabilidade ao mandatário em hipótese de prejuízo por ele culposamente causado; e **(6)** a existência de dissídio jurisprudencial quanto a ausência de responsabilidade do agente marítimo por danos causados a terceiros alheios ao contrato de mandato. (e-STJ, fls. 379/396).

O apelo nobre não foi admitido, em virtude da (1) ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do NCPC; (2) não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (4) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para **dar parcial provimento** ao recurso especial a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. AGENTE MARÍTIMO COMO MANDATÁRIO DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO DE MANDATO. RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO AGINT. NO AGINT. NO ARESP N. 1.155.911/SP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 475).

Nas razões do presente agravo interno, CHUBB alegou que a responsabilidade do transportador é contratual e objetiva.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 505/517).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto a alegada violação do 988 do NCPC, *sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para a interposição da reclamação por entender que os precedentes dos Tribunais Superiores são vinculantes, independentemente de sumulados ou julgados em incidente de assunção de demandas repetitivas ou em recurso especial repetitivo*, que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois *entendeu que a decisão judicial não desrespeitou enunciado sumular e que a reclamação foi ajuizada com o intuito de reanálise da matéria em razão de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento*, nos seguintes termos:

Consoante antevisto, a parte agravante citou divergência jurisprudencial entre a decisão agravada e o entendimento firmado pelo STJ.

Sucede, porém, que os precedentes invocados não foram decididos em julgamento de incidentes de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência, sistemática de recurso especial repetitivo ou enunciado de súmula, capaz de atribuir obrigatória observância vinculante ao julgado.

E, a Seção Cível assentou posicionamento por interpretar a expressão precedentes, aludida na Resolução nº03/2016 do STJ, de forma restritiva, a fim de adequá-la, harmonicamente, às previsões de cabimento elencadas no vigente CPC, admitindo, assim, o Instituto da Reclamação apenas contra decisões judiciais que deixem de observar precedente com força vinculante. (e-STJ, fls. 337/338)

[...]

Dessa forma, foi, com acerto, deferida a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da Agravante no polo passivo da ação originária, pois os elementos constantes dos autos originários são suficientes para configurar a hipótese descrita no artigo 28, §5º da Lei 8.078/90, dispositivo legal que fundamentou a decisão impugnada (e-STJ, fl. 80).

Nesse sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGENTE MARÍTIMO. ARMADOR. MANDATO MERCANTIL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTE ANTERIOR AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. "O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, 1ª Turma, DJe de 14/08/2020)

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.911.662/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o agente marítimo, figura específica do direito náutico, atua especificamente como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), e não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando praticados nos limites do mandato.

1.1. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade por avarias nos produtos, durante o transporte, repercute em conta exclusiva da transportadora, e decidiu pela ilegitimidade passiva da recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.504.348/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONSTATAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. 2. AGENTE MARÍTIMO COMO MANDATÁRIO DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO DE MANDATO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. A APRECIACÃO DA DEMANDA NÃO COMPORTA A ANÁLISE DE PROVA DOS AUTOS POR SE TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. ALÉM DISSO, A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRADO IMPROVIDO.

[...].

2. O acórdão recorrido julgou de forma contrária ao mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o qual se consolidou no sentido de que **"o agente marítimo é mandatário, no território nacional, do transportador estrangeiro. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas. Ao contrário, a relação de mandato pressupõe duas pessoas distintas: mandante e mandatário. Se eles se confundem, não há mandato"** (REsp n. 1.002.811/SP, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 8/10/2008).

2.1. No caso dos autos, sendo a ora agravante agente marítimo, ou seja, mandatário mercantil, não possui legitimidade ativa, por ser tão somente a empresa que efetuou o transporte.

3. Com efeito, a apreciação da demanda não comporta a análise de provas dos autos, tratando-se de matéria de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte. Além disso, a decisão monocrática não se presta como paradigma para demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá

majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.155.911/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 28/8/2018, DJe 31/8/2018).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.882 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0012775-9

Número de Origem:

1004061-83.2019.8.26.0562 10040618320198260562 1004061832019826056250000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332

LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271

GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109

FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886

AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO - DF028332

LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271

FELIPE LACERDA MARTINS - RJ224781

GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022